



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094547-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO JONATAS OLIVEIRA ARAUJO BANDEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36880

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro - 16ª Vara Cível

APTE. : Paulo Jonas Oliveira Araújo Bandeira

APDO. : Telefônica Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória ajuizada pelo apelante contra a apelada, com pedido de gratuidade judiciária. Indeferida a gratuidade judiciária, a autora foi intimada para providenciar o recolhimento de custas iniciais. Inércia. Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Apelação do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de comprovação de hipossuficiência financeira e ausência de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. O autor não juntou documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira nem recolheu o preparo, conforme exigido pelo art. 99, § 2º do CPC. Inércia evidenciada.

4. A deserção do recurso está configurada pela ausência de cumprimento das exigências legais para concessão de gratuidade judiciária e recolhimento do preparo.

5. Tendo em vista o indeferimento da inicial, não houve condenação em primeira instância. Ré que foi citada para apresentar contrarrazões, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios.

6. Determinação de recolhimento de preparo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A deserção ocorre quando o recorrente não comprova hipossuficiência financeira nem recolhe o preparo. 2. Indeferimento da gratuidade judiciária implica na necessidade de recolhimento do preparo para evitar deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 2º; art. 1.007, § 4º; art. 485, I; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 62, integrada pelas fls. 98, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Claudio Salvetti D'Angelo, que, nos autos da ação declaratória ajuizada pelo apelante, julgou extinto o processo. Recorre o autor e busca a reforma do assim decidido. Autos regularmente processados e contrariados (fls. 123/130).

Embora tenha sido apresentada a oposição ao julgamento virtual pela apelada, às fls. 184/186, não há prejuízo à oponente (recorrida), conforme a seguir será explanado.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo apelante em face da apelada. Foi requerida a gratuidade judiciária.

Houve imediato indeferimento do pedido com determinação de recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 56/57).

Certidão de decurso de prazo (fl. 61).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I do CPC.

Sentença integrada em decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Citada, a ré apresentou as contrarrazões de fls. 123/130.

Recorre a parte vencida.

É a síntese do necessário.

Em juízo de admissibilidade, foi assim exarada a decisão de fl. 173:

“Vistos.

Em juízo de admissibilidade e em atenção ao art. 99, § 2º do CPC, deve o apelante juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses de todas as contas; c) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; d) comprovante de renda atualizado

(referência: fevereiro de 2025); e) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e/ou deserção.Int.”

Petição do autor e apelante requerendo reconsideração (fls. 176/182), restando indeferida à fl. 188.

Nova manifestação do autor informando que o patrono entrou em contato com o seu cliente que restou silente quando solicitado a fornecer documentos. Requereu o cancelamento da distribuição (fls.191/192).

Ora, não houve nem juntada de documentos pertinentes e nem houve o recolhimento do preparo em dobro das custas de preparo.

Evidente, portanto, descumprimento do então determinado.

Assim, o recurso de fls. 101/117 está deserto pelo que não merece ser conhecido.

Determina o art. 1007 do CPC/15 (antigo art. 511 do CPC/73) que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso in albis do prazo concedido. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Apelante que regularmente intimada a recolher o preparo recursal, após ser denegada a benesse da justiça gratuita, não cumpriu a

determinação. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, CPC. Deserção. Majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Precedentes. Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)"

Por fim, insta ressaltar que o apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Deste modo, de rigor a aplicação da pena de deserção ao presente recurso.

Recurso não conhecido, com determinação.

Tendo em vista que foi exarada r. sentença que indeferiu inicial, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária.

Assim, considerando que a ré foi citada para apresentar contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância.

Em reforço:

“Em caso de indeferimento da petição inicial seguida de interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, é cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor” (art. 85, § 2º, do CPC). STJ. 4ª Turma. REsp 1.753.990-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/10/2018 (Info 640).

Sai o autor condenado ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa no importe de 11% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator